



Aos quatorze dias do mês de agosto de 2024. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 097/2024, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Administrativo Licitatório nº 601/2024, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90026/2024, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS ZERO KM 2024/2024 OU SUPERIOR PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS COM RECURSOS PRÓPRIOS E SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E HABITAÇÃO FINANCIADO COM RECURSOS DA EMENDA PARLAMENTAR ESPECIAL.

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro e equipe de apoio passou a análise da impugnação interposta pela empresa interpelante PEGASUS VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 94.989.027/0001-00), quanto aos itens a serem adquiridos conforme item 1.2 do termo de referência, nos termos requer:

- a) Seja recebida e julgada a presente impugnação;
- b) Seja decretada a nulidade do edital, em face dos itens discriminados no descritivo técnico, que fulminam o ato de nulidade em face do direcionamento do objeto licitado, em observância do “Princípio da Isonomia”;
- c) Sucessivamente, caso não se entenda pela nulidade do edital, seja retificado para que seja alterada a exigência debatida, passando para “Cilindrada: mínimo de 71cv a gasolina ou 75 a etanol”, a fim de permitir que as demais marcas possam participar do certame.

Desta forma, conforme os fatos supracitados a empresa pede deferimentos dos requerimentos visando ampliar a concorrência.

Deste modo, através do Parecer Jurídico nº 078/2024, em respeito à livre concorrência disposta no art. 170,IV da Constituição Federal, o Princípio da competitividade ( Lei 14.133 no inciso III do art. 47) e levando em consideração a legalidade administrativa, a razoabilidade e a proporcionalidade ( art. 2º da Lei 9.784/99), esta Procuradoria opina pela manutenção do item do edital objeto da impugnação e pelo indeferimento da peça impugnatória da licitante

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 097/2023. **Decido pelo indeferimento**, da impugnação impetrada pela empresa PEGASUS VEÍCULOS LTDA, acolhendo o parecer jurídico, sendo assim será intimado o setor de compras do Município para que mantenham-se o edital nas condições atuais, pois, em análise quanto ao prisma da questão da impugnação se referindo a supressão de exigências do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

---

item de licitação, e quanto a discricionariedade do Ente Público Municipal, o mesmo não viola os princípios da concorrência, pois, é necessário este conjunto de especificações para atender o interesse público, e desta forma deixaria o órgão público de adquirir ou contratar produto ou serviço mais vantajoso. Deste modo, fica a data da sessão inalterada. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

GEOVANI  
MERLADETE DE  
PAULO  
MINUSSI:  
01861523025  
Geovani Merladete de Paulo Minussi

Assinado digitalmente por GEOVANI  
MERLADETE DE PAULO MINUSSI:  
01861523025  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB  
e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),  
OU=20085105000106, OU=presencial,  
CN=GEOVANI MERLADETE DE PAULO  
MINUSSI,01861523025  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024-06-14 08:22:51  
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Pregoeiro

RODRIGO MOTTA DE MORAES – OAB/RS 86.681  
PROCURADORIA MUNICIPAL  
PARECER PGM/SVS N.º 78/2024

**RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer técnico do Procurador do Município de São Vicente do Sul em resposta ao memorando 012/2024, enviado pela Comissão de Licitações, a esta Procuradoria, a respeito do pedido de impugnação de edital de Pregão Eletrônico n.º.90.026/2024.

Em suma, a Impugnante requerer a exclusão ou alteração do objeto descrito no edital a respeito de potência de motor sob a alegação de que se o Município mantiver o descrito estaria infringindo a legalidade, isonomia, competitividade e universalidade.

É o breve relatório, passamos a análise.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

De início ,salienta-se que o Município de São Vicente do Sul, em todo e qualquer tipo de procedimento administrativo ,visando compras e alienações de bens móveis e imóveis, sempre buscou atender e enquadrar-se de acordo com os princípios basilares trazidos não só diretamente na pela lei de licitações, como também pelos princípios tidos por implícitos( não explicitados na lei de licitações, porém, confeccionados pela doutrina e jurisprudência).

Quando a legislação, na seara da licitação, traz a expressão” selecionar a proposta mais vantajosa” possui como objetivo reforçar a discricionariedade do Ente Público/Agente Público ao caracterizar equipamento do qual a Administração acha por melhor adequado com relação às necessidades requisitadas pelo serviço público.

A Empresa ,ora Impugnante, juntou aos autos ,do procedimento licitatório, sua irresignação com relação a exigência editalícia a respeito a descrição do produto objeto do certame, objetivando em seu pleito a retificação de item pedindo exclusão ou alteração de exigência relacionado à potência de motor, conforme já descrito e informado no memorando 12/2024.

Pois bem, vejamos: o fato da empresa recorrente não produzir maquinário com potência correspondente com o exigido no objeto do edital em nada significa que exista violação à isonomia e universalidade na participação do certame. Muito menos dizer que a licitação está direcionada. Até porque existe competitividade no mercado ,conforme se mostra nos autos do procedimento, conforme análise, há outras máquinas que preenchem os requisitos exigidos no procedimento licitatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL  
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua General João Antônio N° 1305 – São Vicente do Sul-RS

000087

Ademais, reitera-se que não há violação a competitividade, isonomia e universalidade pois ,conforme análise dos autos há mais de uma máquina no mercado que possui enquadramento com relação ao objeto da descrição do certame em comento.

Ademais, não se trata de mera faculdade do Ente descrever de forma correta o objeto que pretende adquirir , mas sim uma exigência legal imposta pela norma que rege o instituto da licitação. Vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Nesse sentido, o Ente Municipal ao exigir maquinário com as características descritas no objeto do certame aqui discutido, não se trata de exigência arbitrária pois ,existe a real necessidade de adquirir maquinário de qualidade , praticidade , economia, eficiência e durabilidade. Até porque trata-se de objeto de elevadíssimo valor monetário.

Novamente, reitera-se o fato da Impugnante não possuir, nem fabricar máquina que atenda o que está sendo exigido no edital em nada significa que o Município está violando o Princípio da isonomia e universalidade da participação licitatória ,muito menos que há direcionamento da licitação, visto que há mais de uma fabricante no mercado que se adequa ao exigido no objeto do certame.

Sendo assim, os argumentos trazidos pela empresa impugnante, que a forma como esta descrito estaria violando princípios licitatórios ,não merece prosperar pois, conforme se verifica nos autos, o setor de licitações tomou todas as providências exigidas pela lei . Dentre elas a busca por preços mais vantajosos para a Administração. Não gerando assim o tal favorecimento indevido argumentado pela impugnante.

Há de se lembrar que ao efetuar tal compra deve-se levar em consideração o interesse público. Se a necessidade da Secretaria é um veículo , com as características descritas no objeto do edital ,para que atenda suas necessidades , tal determinação está calcada no interesse público e deve ser observada conforme consta em edital.

Sendo assim a referida exigência está de acordo com o interesse público não ferindo assim o caráter de competição do certame .

A Administração Pública não é obrigada a adquirir maquinário que não satisfaça, da melhor forma possível, suas reais necessidades, pois ,caso contrário estaria malferindo o interesse público. Dessa maneira é completamente legal estabelecer critérios técnicos de exigência, sendo eles critérios objetivos.

Não se trata de ato ilícito ou em desacordo cos os princípios licitatórios. Nesse sentido traz-se à baila o seguinte entendimento jurisprudencial:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO.IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEICULOS NOVOS.EXIGENCIA DE POTENCIA MINIMA DO MOTOR E DE CAPACIDADE MINIMA DO RESERVATÓRIO DE COMBUSTIVEL.LEGALIDADE.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL  
PROCURADORIA MUNICIPAL

000088

Rua General João Antônio N° 1305 – São Vicente do Sul-RS

A administração pública não está adstrita a adquirir bens que não satisfaçam suas necessidades, sob pena de malferir o interesse público. Tratando-se de licitação com vistas à aquisição de veículos, é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos. Existência de pelo menos três marcas/modelos de veículos no mercado que atendem aos requisitos fixados no edital, inclusive a fábrica representada pela concessionária Impugnante. No caso concreto, as especificações mínimas estabelecidas no edital impugnado não violam o princípio da isonomia, nem comprometem e comprometendo a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, de modo que o instrumento convocatório vergastado observa os ditames do art. 3º, Lei 8.666/93. Por tempestiva, a impugnação ao edital reclama ser conhecida, mas no mérito, seu não acolhimento é medida que se impõe.

Portanto, não cabe aqui falar em restrição de caráter competitivo, nem quebra na isonomia e muito menos em direcionamento.

Outrossim, quem deve optar pela escolha do veículo e de seus parâmetros é a própria Administração Pública por critério de discricionariedade (conveniência e oportunidade) e não a bel prazer e determinações de fornecedores e possíveis participantes de procedimentos licitatórios.

Então, reitera-se que não há violação a competitividade, isonomia e universalidade, pois, conforme análise dos autos, há mais de uma máquina no mercado que possui enquadramento com relação ao objeto da descrição do certame em comento.

Por fim, a Procuradoria opina pelo acolhimento do recurso por ser tempestivo e pelo indeferimento recursal de acordo com todo o já exposto anteriormente. Opinando pela manutenção do certame.

É o parecer.

À consideração superior.

São Vicente do Sul-RS, 13 de agosto de 2024.

  
**Rodrigo Motta de Moraes**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/RS nº. 86.681**

